



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.918544/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.069 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente MONTAURY PIMENTA, MACHADO & VIEIRA DE MELLO
ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte apresentar, ainda em que em sede recursal, a prova documental hábil e idônea capaz de comprovar o valor do débito informado na DCTF retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório, o qual irá se prestar à comprovação do pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Carlos Delson Santiago, Mariel Orsi Gameiro e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 12-110.252, sem ementa (fls. 52/56), da 17ª Turma da DRJ/RJO, da sessão realizada em 11/09/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte conclusão do voto do relator:

(...)

No caso em debate, o ônus de provar que o valor devido da Cofins em novembro de 2009 é R\$ 3.634,36 e não R\$ 16.010,26, conforme declarado pelo próprio interessado na DCTF nº 100.2009.2010.2070338575, cabe a ele mesmo. Não por acaso, o art. 373, I, do Código de Processo Civil, estabelece, em caráter geral, preceito neste sentido, *in verbis*:

(...)

Uma vez que não se desincumbiu de provar sua alegação, sequer apresentando sua escrituração contábil, deixou-a sem amparo factual quanto ao direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de Inconformidade.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 23799.45499.300710.1.3.04-6359, transmitido em 30/07/2010, de débito de IRPJ do 2o trimestre de 2010 (código 2089-01), no valor de R\$ 13.021,92, com crédito decorrente de valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 24/12/2009, a título de Cofins cumulativo, referente ao período de apuração 30/11/2009 (valor total do DARF = R\$ 16.010,26).

Por meio do Despacho Decisório nº 040148614, emitido eletronicamente em 05/11/2012, a DRF Rio de Janeiro I não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Reproduzo, abaixo, o campo 3 do referido despacho decisório:

(...)

Cientificado, o Interessado ingressou com manifestação de inconformidade, na qual alega que:

- Foi retificada a DCTF semestral 1.5 referente ao 2o semestre de 2009, transmitida em 23/11/2012, recibo nº 27.15.58.81.32.00, corrigindo o crédito da Cofins ref. a 11/2009, no valor de R\$ 13.021,92 como crédito original, utilizado para compensar o IRPJ 2o trim/2010 – 1a cota.

- Foi retificado também o DACTON mensal/semestral 2.6 ref 11/2009, transmitido em 23/11/2012, recibo nº 42.04.32.67.01.41, informando o valor correto da Cofins ref 11/2009.

- Diante do exposto e de todas as declarações (DCTF e DACTON) retificadas, solicita que considere-se o crédito informado no PERDCOMP 23799.45499.300710.1.3.04-6359.

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 04/12/2019 (fl. 63). E, já em 13/12/2019, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (fl. 64 e seguintes), cujos principais protestos e alegações seguem resumidamente arrolados:

- “em 24/12/2009, recolheu, indevidamente, PIS e COFINS sobre receitas de exportação”;
- utilizou o crédito relativo ao pagamento indevido para compensar débito de IRPJ, por meio da DCOMP nº 23799.45499.300710.1.3.04-6359, informada na DCTF, além de também ter informado o mesmo crédito, por equívoco (duplicidade) em outra DCOMP (não informada na DCTF e não utilizado para compensação), cujo pedido de cancelamento encontra-se pendente;
- “uma vez tomada a ação de cancelamento da PER/DCOMP 20407.72040.280710.1.3.04-6380, de 28/07/2010, que está causando a *duplicidade* de compensação nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, conforme detalhado na descrição dos FATOS, a situação se regularizará e evitará que o contribuinte venha ser penalizado indevidamente ao ter que recolher tributo sobre receitas isentas: PIS e COFINS sobre receitas com exportação de serviços”;
- “solicitamos o cancelamento junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil ou a orientação de como cancelar a PER/DCOMP 20407.72040.280710.1.3.04-6380, de 28/07/2010, para que a situação se regularize para o contribuinte e a Receita Federal do Brasil.

A recorrente concluiu seu recurso requerendo o seu acolhimento “para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”. Informou, outrossim, estar anexando cópias dos despachos decisórios relativos às duas DCOMP mencionadas, bem como das respectivas manifestações de inconformidade, além do contrato social.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário não se reportou à decisão recorrida. Em verdade, inovou na argumentação contrária à cobrança decorrente da não homologação da compensação declarada.

Com efeito, como relatado, enquanto a manifestação de inconformidade cingiu-se a informar que a contribuinte procedeu a retificação da DCTF e do Dacon (após a ciência do despacho decisório), sem apresentar documentos contábeis e fiscais capazes de comprovarem o novo valor do débito da Cofins apurada no mês 11/2009 (razão do julgamento pela sua improcedência), o recurso reportou-se a fundamento diverso, relativo a uma alegada duplicidade oriunda do equívoco na transmissão de duas DCOMP relativas ao mesmo crédito.

Pois bem.

É farta a jurisprudência deste E. CARF, cujo banco de dados é franqueado ao público, quanto à impossibilidade de o julgamento recursal analisar questão não levada ao crivo da instância cuja decisão se recorre, em face da preclusão consumativa de que trata o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

De fato, o mister desta instância *ad quem* cinge-se a analisar os protestos postos em recurso que se opõe aos fundamentos da decisão recorrida, o que aqui não aconteceu. De forma que não se pode conhecer de recurso que inova a matéria em debate no litígio inicialmente instaurado.

De toda forma, considerando que a matéria em litígio é apenas de ordem fática, entendo ser adequado superar a questão da preclusão, para analisar casuisticamente o mérito do feito.

Com efeito, constata-se que as informações trazidas pela recorrente (inclusive nos anexos da sua peça recursal), além de não se prestarem a superar o óbice apontado pela decisão de piso (a falta de comprovação documental da apuração retificada), não enfrentaram o cerne do indeferimento do crédito oposto à Fazenda Nacional na DCOMP a que se refere o despacho decisório aqui analisado, que se reportou, meramente, à completa indisponibilidade do pagamento efetuado pela contribuinte porquanto integralmente alocado ao débito inicialmente declarado. Ou seja, o pretendido cancelamento da outra DCOMP, transmitida indevidamente, não irá regularizar a situação do indeferimento do crédito aqui analisado, como demonstrou acreditar a recorrente.

Enfim, neste processo discute-se, tão somente, o indeferimento do crédito relativo a alegado pagamento a maior da Cofins apurada em 11/2009, ocorrido em 24/12/2009 (no valor de R\$ 16.010,26), indevidamente utilizado na DCOMP nº 23799.45499.300710.1.3.04-6359, para compensar débito de IRPJ (fls. 3/7), tal como posto no despacho decisório eletrônico de fls. 8/11.

E este colegiado, acompanhando a jurisprudência majoritária deste CARF, há muito vem decidindo, em casos similares, pelo não provimento de recursos voluntários que não vieram acompanhados das provas contábeis e fiscais idôneas capazes de comprovarem o novo valor do débito informado na DCTF retificada após a ciência do despacho decisório. De forma que, ausentes tais provas, há que se manter os termos da decisão recorrida.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter